TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006011-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eugênio Cortez

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por EUGÊNIO CORTEZ contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que vendeu o veículo Volkswagen, modelo Gol 1000, ano de fabricação 1995, placa BYG 5282, para Andréa Pessini-ME, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN, razão pela qual se viu obrigado a ajuizar ação de obrigação de fazer para que ela procedesse à transferência do bem para o seu nome, tendo sido, naqueles autos, determinada a expedição de ofício ao Cadin Estadual, para cancelar a negativação do seu nome pelos débitos referentes ao veículo descrito na inicial. Contudo, em afronta à ordem judicial, seus dados foram novamente inseridos no Cadin, por débito referente ao citado veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.

A ré, citada, contestou (fls. 24/41) afirmando ter cumprido a determinação judicial em 29/10/2010, excluindo as negativações então existentes em nome do autor. Aduz que ele não observou o quanto disposto no artigo 134 e deixou de proceder à necessária comunicação da venda do mencionado veículo, permanecendo, referido bem, até a presente data, em seu nome, perante os seus cadastros, Aduz, ainda, que não poderia, de ofício, proceder à exclusão do nome do autor da qualidade de proprietário do veículo, pois ante a ausência de indicação do novo proprietário, não haveria condições de identificar o contribuinte do IPVA. Argumenta que, ao notificar o autor da inserção do débito no Cadin,

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

agiu dentro da mais estrita legalidade. Requereu a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o Detran tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

No caso dos autos, pelo que se extrai da inicial, não há dúvida de que o autor deixou de comunicar a venda ao órgão executivo estadual de trânsito no prazo de 30 dias, nos termos do artigo referido acima.

Por outro lado, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não integrou o polo passivo da ação de obrigação de fazer mencionada na inicial, não tendo havido ordem judicial para exclusão do nome do autor de seus cadastros. Nota-se que não se sabe, ao certo, quem é o atual proprietário do bem móvel descrito na exordial, pois, conforme consta do termo da r. Sentença de fls. 17, as partes afirmaram desconhecê-lo. Nessa situação, não se pode transferir o ônus à FESP, de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente, cabendo a ela cobrar o IPVA do proprietário constante de seu Cadastro.

Nota-se, portanto, que a nova negativação se deu unicamente pelo fato de ainda permanecer o autor no Cadastro da ré como proprietário do mencionado veículo.

Diante desse quadro não há como se reconhecer a ocorrência de dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

passível de indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, o autor arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA